

ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União
Curso: *Atuação e Resolutividade em Matéria de Meio Ambiente do Trabalho*
Professor: Alessandro Santos de Miranda¹
2º semestre/2018

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - I

PERSPECTIVAS PREVENционISTAS PARA PRESERVAÇÃO DA RELAÇÃO CAUSAL SAÚDE/SEGURANÇA ↔ TRABALHO ↔ DOENÇA/ACIDENTE

A busca por um meio ambiente do trabalho equilibrado é o desafio contemporâneo que se pretende superar, alterando o foco ultrapassando a reparação da lesão e dos danos (quando estes já ocorreram) para almejar a prevenção por meio de medidas adequadas e completas, analisando o meio ambiente laboral de forma ampla, abrangendo não só as questões de saúde, segurança, higiene e conforto a ele inerentes, mas também outros valores, como o bem-estar, a humanização do trabalho, a realização e valorização profissionais, as trocas sociais no trabalho, a realização de projetos de vida fora do ambiente laboral, a comunhão familiar e social e o desejável desenvolvimento da sociedade.

Dito de outra forma, a proteção da saúde e segurança do trabalhador ultrapassa o enfrentamento da lesão ocorrida ou da doença instalada, abrangendo a eliminação de toda situação de exposição a risco, pois a doença ocupacional ou o acidente consiste justamente no resultado do acúmulo de reiteradas submissões do trabalhador a elementos agressores de sua integridade física e mental².

Portanto, o escopo primeiro dos direitos e deveres relativos ao meio ambiente laboral almeja a prevenção, reconhecendo a eliminação ou redução dos riscos como garantia constitucional do trabalhador de realizar suas atividades em condições e ambientes salubres e seguros, com vistas à conservação e aumento, em qualidade, da saúde, da integridade física e da própria vida.

De fato, ainda que o dispositivo constitucional se refira ao direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho – e não à sua eliminação –, os mandamentos constitucionais devem ser atendidos da maneira mais eficaz, atribuindo-lhes o sentido mais amplo possível, razão pela qual a providência a ser adotada pelo empregador, em havendo possibilidade, será a erradicação dos riscos no ambiente laboral, conferindo efetividade plena e concretude ao direito social positivado.

A seu turno, quando não for possível a completa aniquilação dos riscos inerentes ao trabalho devido a limitações de qualquer ordem, deve-se fortalecer o direito do trabalhador de não os suportar pois, na maioria das vezes, são artificialmente produzidos por equipamentos

1 - Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha, Espanha. Procurador Regional do Trabalho lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região – Cuiabá/MT. Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho. Membro da Câmara de Desenvolvimento Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO (novembro/2013 a setembro/2017). Coordenador Nacional da Defesa do Meio Ambiente de Trabalho do Ministério Público do Trabalho (dezembro/2005 e outubro/2010). Aprovado no VIII Concurso do MPT (1999).

2 - LUSTRE, Paola Stolaghi; BELTRAMELLI NETO, Silvio, 2015, p. 152.

inadequados, ambientes insalubres e gestões empresariais opressivas quanto à organização do trabalho.

Por outro lado, baseando-se na ponderação dos bens tutelados pelas normas concretizadoras do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em especial a proteção à vida, à saúde e à integridade física do trabalhador, a opção do empregador de apenas reduzir os riscos da atividade laboral perde importância, devendo-se valer das novas tecnologias e formas de gestão na organização do trabalho para bani-los definitivamente. Desta forma, confere-se aos direitos sociais trabalhistas o *status* de instrumentos constitucionais de harmonização dos interesses aparentemente antagônicos entre empregadores, trabalhadores e a sociedade como um todo.

Ainda, qualquer tentativa de limitação do conceito de meio ambiente laboral ao estabelecimento do empregador é infrutífera visto que, diante da dinamicidade técnica e científica, as formas e relações de trabalho contemporâneas podem se desenvolver em qualquer ambiência na qual se desenvolvam as atividades profissionais (até mesmo na própria moradia, no caso, por exemplo, do teletrabalho).

Consequentemente, as normas de Direito Ambiental Trabalhista devem se ocupar, também, do conjunto de fatores que afetam a saúde física e mental do trabalhador e não somente do espaço físico, estaticamente considerado, onde este desenvolve suas atividades laborais, pois o trabalho atual deve ser interpretado em sua dimensão dinâmica³.

Em acréscimo, a proteção do meio ambiente do trabalho alcança maior eficácia na medida em que se analisa todo o conjunto de condições existentes com as suas interações com os demais tipos de meio ambiente, capacitando melhores resultados para a defesa dos bens da vida⁴.

Neste patamar ampliado, visando à proteção do ser humano dentro da relação profissional, a busca do equilíbrio socialmente desejado do meio ambiente laboral, considerado único e indivisível, protege a todos que nele estejam presentes, independentemente de sua condição contratual, efetivando os preceitos constitucionais expressos no *caput* do artigo 5º e no artigo 1º, III, entre outros, pois **está-se** velando pelo espaço de vida no trabalho como um todo.

Deve, ainda, ser superada a tendência histórica da análise exclusiva do comportamento do trabalhador e partir da presunção segundo a qual todo acidente ou adoecimento ocupacional é resultado da falha organizacional na gestão da saúde e segurança. A conscientização e a mudança provenientes do alinhamento a essa perspectiva determinam um processo justo, orientado para a eliminação ou redução dos níveis de lesões por acidentes e adoecimentos ocupacionais.

Importante, então, entender que a mudança da cultura em relação ao ato inseguro é benéfica para o empregador que realmente tem interesse em investir em prevenção de acidentes e doenças, cabendo-lhe o ônus decisivo de gerenciar eficazmente eventuais riscos sob a ótica da prevenção, mediante a realização de diagnóstico fidedigno e implementação de medidas que os eliminem ou, na impossibilidade, os mitiguem.

3 - FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. “Direito Ambiental e à Saúde dos Trabalhadores”, em LUSTRE, Paola Stolagli; BELTRAMELLI NETO, Silvio, 2015, p. 152.

4 - CARELLI, 2014, p. 102; 107.

A defesa do meio ambiente laboral, entendido como meio para assegurar o patamar mínimo das necessidades humanas básicas⁵ para garantia da dignidade do trabalhador, é de interesse amplo de toda a sociedade, a quem em nada interessa a existência de trabalho sem o reconhecimento de seu valor social e realizado em condições degradantes, pois *trabalho com valor é trabalho com direitos*⁶. Importante registrar que é a sociedade quem suporta o custeio (previdenciário, serviço médico público etc.) do afastamento e do tratamento do obreiro acidentado ou adoecido.

Neste cenário, também a questão da monetarização dos riscos, consistente na retribuição financeira – seja pelas indenizações (pelas férias não gozadas, por exemplo), quer pelos adicionais (horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade ou mesmo penosidade – visto por muitos como vantagens) ou mesmo pelas compensações financeiras na hipótese de ocorrência de doenças e acidentes (danos morais e materiais) – perde relevância, pois o enfoque deve ser a eliminação dos riscos inerentes à atividade, com vista à mudança do espectro de atuação, cuja meta deixa de ser o acidente ou a doença ocupacional pretérita para acurar a salubridade e segurança do meio ambiente laboral na tomada de medidas preventivas que impeçam a repetição dos infortúnios no futuro.

Importante reforçar o entendimento de que o direito à percepção de remuneração extra em razão, sobretudo, da exposição a agentes prejudiciais à saúde e segurança visa, unicamente, adaptar o direito à atividade laborativa, favorecendo a ordem econômica em detrimento do ser humano. Atenua-se, por conseguinte, o combate às condições inseguras e insalubres de trabalho, pois vigoram os casos de empregadores que preferem despendar quantias módicas pelos adicionais ao investir somas significativas na melhoria do meio ambiente laboral. A seu turno, o trabalhador, muitas vezes, manifesta preferência por referidas atividades justamente por ostentarem falsamente melhor remuneração, alimentando um círculo vicioso inquebrantável.

Cabe ao Estado, para a consecução da difícil tarefa de salvaguarda da saúde e segurança do trabalhador, a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e à repressão a afrontas aos direitos sociais fundamentais, em especial mediante a adoção de providências administrativas (Poder Executivo), edição de leis regulatórias e punitivas (Poderes Legislativo e Executivo) e a efetiva fiscalização, julgamento e imposição de obrigações de fazer ou não fazer em matéria de saúde e segurança laboral e de sanções com caráter pedagógico-preventivo-punitivo (autoridades fiscalizatórias, Ministério Público e Poder Judiciário).

Neste sentido, com vistas à implementação da política estatal em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente laboral, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho estabelece funções e responsabilidades com caráter complementar para todos – autoridades públicas, empregadores e trabalhadores.

Portanto, sob o prisma dos deveres dos entes públicos para com os direitos humanos positivados constitucionalmente, forçoso reconhecer, sob a perspectiva prevencionista, que toda

5 - *Necessidades humanas básicas são o conteúdo essencial que deve objetivamente compor os direitos sociais fundamentais, superando a Teoria dos Mínimos Existenciais amplamente difundida* (MIRANDA, 2013).

6 - CARELLI, 2014, p. 104.

problemática acerca de um adoecimento ou acidente de trabalho traz, subjacente, uma intervenção tardia do Estado, caracterizada pelo fracasso no desempenho do dever de proteção dos direitos sociais à saúde e à vida.

A seu turno, conquanto tardia, essa intervenção permanece submetida ao mesmo dever, mas, agora, sob dupla ótica: reparatória, no que importa ao trabalhador vitimado, e necessariamente preventiva, à vista dos que porventura estejam à mercê dos mesmos riscos ensejadores dos agravos ocorridos.

É necessário, portanto, efetivar o Princípio da Vedação do Retrocesso Social, o qual impede que, em tema de direitos fundamentais sociais já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e da própria sociedade, sejam desconstituídas ou anuladas as conquistas alcançadas em grau de satisfação (necessidades humanas básicas), o que configuraria o vazio do direito mesmo.

E para a efetivação da proteção do meio ambiente do trabalho, é importante o aprimoramento da atuação nesta seara, adotando-se nova perspectiva investigatória. Exemplificando, nos casos em que a norma **se revela** insuficiente para promover a desejável higidez e segurança do meio ambiente laboral, deve-se extrapolar seu conteúdo, buscando-se, acima de tudo, a intenção maior da sociedade, qual seja, a promoção do trabalho decente. Neste sentido, cite-se, por exemplo, a atuação do Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal ao atuar em face das empresas de transporte público urbano e do ente estatal para, na proteção da saúde (em especial a auditiva) e segurança dos rodoviários, proibir a aquisição e circulação de ônibus com motor dianteiro, ainda que inexistente norma com este conteúdo⁷.

Ainda, considerando a dinamicidade do meio ambiente laboral e das práticas de gestão empresariais, deve ser perquirida primordialmente nas ações judiciais a tutela inibitória, entendida como a proteção contra o perigo das práticas presentes e futuras do ilícito (repetição e continuação), visto que a atuação na defesa do meio ambiente do trabalho deve estar voltada para a prevenção da lesão ou ameaça ao ordenamento jurídico, independentemente da existência de dano concreto (pretérito ou atual).

Assim, sendo as normas de saúde e segurança de trato sucessivo e débito permanente, a concessão de tutela inibitória independe da regularização ou não das condições ambientais do trabalho pela empresa pois, uma vez descumpridas, surge a ameaça da repetição do ilícito e a necessidade de se evitar a reincidência da prática da lesão, preservando a saúde e a segurança da classe trabalhadora.

7 - Após constatar que, pelo fato do motor situar-se na parte dianteira dos ônibus, cerca de 50% (cinquenta por cento) dos motoristas e cobradores no Distrito Federal haviam adquirido Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR -, foram ajuizadas, pelo Ministério Público do Trabalho, 10 (dez) ações civis públicas (a exemplo das ACPs nºs 1566-18.2012.5.10.0015 e 100-49.2013.5.10.0016) em face das empresas concessionárias e do ente estatal, resultando não somente no reconhecimento judicial do adoecimento coletivo dos rodoviários, como também na determinação de que a frota fosse renovada, eliminando-se o risco comprovado à saúde auditiva dos trabalhadores. Concomitantemente ao trâmite judicial das ações, no âmbito das tratativas extrajudiciais com a Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal foram promulgadas a Lei Distrital nº 5.590, de 23 de dezembro de 2015, e o Decreto nº 38.272/2017, o qual regulamenta referida Lei e dispõe sobre a proibição de uso de veículos com motor dianteiro para operar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (MIRANDA, 2013, p. 13-129).

Tem-se, portanto, que a defesa do meio ambiente laboral deve voltar-se para o presente e para o futuro, abrangendo os atuais e próximos obreiros da empresa que lesou o meio ambiente do trabalho, buscando-se o equilíbrio ambiental como um todo, evitando-se soluções meramente pontuais resultantes de apurações superficiais.

Deve-se, ainda, aprimorar a atuação preventiva com criatividade, buscando ofertar alternativas para a solução dos problemas, **inclusive quando** as normas são inexistentes ou de difícil cumprimento, dificultando a proteção integral da saúde e segurança dos trabalhadores.

INVESTIGAÇÃO DOS INFORTÚNIOS OCUPACIONAIS PELA RELAÇÃO CAUSAL: SAÚDE/SEGURANÇA ↔ TRABALHO ↔ DOENÇA/ACIDENTE

Inicialmente, é importante reconhecer o papel do *trabalho* na determinação e evolução do processo saúde/segurança ↔ *trabalho* ↔ doença/acidente, com implicações sobre a gestão organizacional e sobre os aspectos preventivos a serem adotados.

Nesta esteira, propõe-se uma necessária mudança de paradigma no que concerne à apuração do nexos causal em matéria sanitária/acidentária para muito além da averiguação centrada na existência ou não de ato inseguro (erro humano) cometido pela vítima do infortúnio.

O estabelecimento da relação causal entre um determinado evento (acidente ou doença) individual ou coletivo, potencial ou instalado, e uma dada condição de trabalho constitui a condição básica para implementação das ações preventivas para assegurar a higidez e segurança do meio ambiente laboral.

Tem-se, ainda, que a relação de causalidade é parte indissociável dos acidentes e doenças ocupacionais, pois estes resultam da conexão entre um fato ou acontecimento (causa) e uma lesão ou perturbação funcional (efeito), estando, portanto, entrelaçados.

Por nexos causal compreende-se, então, a relação de causa e efeito existente entre uma conduta ou atividade (trabalho) e um determinado resultado danoso (lesão corporal ou agravo à saúde) que, por sua vez, devem ser a causa da perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral, ou da própria morte⁸:

Saúde/Segurança ↔ Trabalho ↔ Doença/Acidente

Esse processo deve iniciar-se com a identificação e reconhecimento dos riscos, seja no âmbito individual, seja no coletivo de trabalhadores (como agentes potencialmente produtores de adoecimento, acidentes, sofrimento e morte), passando pela análise acurada das informações com vistas à adoção de medidas preventivas de eliminação ou controle dos fatores de risco para a saúde e segurança presentes nos ambientes e condições laborais.

Assim, no estudo do nexos causal, é importante registrar que, entre os agravos ocupacionais, estão incluídos:

8 - SILVA, 2017, p. 24-25.

a) os acidentes de trabalho, entendidos como os que ocorrem em razão de exercício profissional em ambiente laboral desequilibrado, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a redução ou perda, permanente ou temporária, da capacidade para o labor, ou mesmo a morte;

b) as doenças profissionais, para as quais se considera que o trabalho ou as condições em que é realizado constituem causa direta e necessária (a relação causal é imediata), citando-se, por exemplo, a intoxicação por chumbo ou os efeitos deletérios da silicose;

c) as doenças causadas por múltiplos fatores de risco, em que o trabalho poderia ser entendido como uma concausa contributiva (uma exposição associada à probabilidade aumentada de ocorrência de uma doença), não sendo necessariamente o único fator causal, como as doenças do aparelho locomotor e o aparecimento de varizes nos membros inferiores; e

d) as doenças já estabelecidas agravadas pelo trabalho, em que o trabalho contribui para o agravamento, como as doenças respiratórias e dermatológicas.

Percebe-se, por conseguinte, que o trabalho pode estar na origem da doença ou do acidente, consubstanciando o nexa etiológico, ou pode apenas desencadear sintomas de uma doença preexistente.

Deste modo, inexistente a exigência de que a doença ou dano deva ser resultante exclusivamente do exercício do trabalho, sendo plenamente admissível a concorrência de causas (concausas). Em outras palavras, basta que entre o evento e o infortúnio (incapacidade, adoecimento ou morte) haja uma relação de causa e efeito.

Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio⁹ admite expressamente a possibilidade de que fatores extralaborais se somem a fatores laborais para produzir o resultado danoso, pois o que define a concausalidade (ou condições múltiplas) é que nenhum daqueles fatores provocaria, isoladamente, o agravo à saúde e segurança.

Ressalte-se que quanto às doenças causadas por múltiplos fatores de risco e as já estabelecidas e agravadas pelo trabalho, a caracterização do nexa causal será principalmente de natureza epidemiológica pela observação do excesso de frequência em determinados grupos ocupacionais ou profissões. Igual importância deve ser dada às ocupações anteriores desempenhadas pelo trabalhador, particularmente aquelas às quais este se dedicou por mais tempo ou que envolveram situações de maior risco para a saúde.

Os determinantes causais (ou fatores de risco) presentes ou relacionados ao trabalho serão melhor conhecidos a partir do estudo dos ambientes e das condições laborais visando à sua eliminação ou redução. Para fins de registro, os fatores de risco para a saúde e segurança dos trabalhadores podem ser classificados em cinco grupos:

⁹ - Lei nº 8.213/1991, artigo 21. *Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.* De igual forma, o artigo 3º do Decreto-lei nº 7.036/1944, bem como os Decretos-lei nºs 5.316/1967 e 6.367/1976.

- a) físicos: ruído, vibração, radiações ionizante e não-ionizante, temperaturas extremas, pressão atmosférica, entre outros;
- b) químicos: agentes e substâncias químicas sob a forma líquida, gasosa ou de partículas e poeiras minerais e vegetais;
- c) biológicos: vírus, bactérias e parasitas – geralmente associados ao trabalho em hospitais e laboratórios, assim como na atividade agropecuária;
- d) mecânicos e de acidentes: ligados à proteção de máquinas; arranjo físico; ordem e limpeza do ambiente laboral; sinalização; rotulagem de produtos e outros que podem levar a acidentes de trabalho;
- e) ergonômicos e psicossociais: decorrem da organização e gestão do trabalho, citando, como exemplos: a utilização de mobiliário, máquinas e equipamentos inadequados, o que pode levar à adoção de posturas e posições incorretas¹⁰; locais com más condições de iluminação, ventilação e de conforto para os trabalhadores; trabalho noturno e em turnos; monotonia ou ritmo excessivo de trabalho; cobranças de produtividade; relações de trabalho autoritárias; ausências ou falhas no treinamento e supervisão dos trabalhadores e na execução das tarefas, entre outros.

Quanto aos recursos e instrumentos tecnicamente disponíveis para a investigação causal da relação saúde/segurança ↔ trabalho ↔ doença/acidente, são organizados segundo o foco da investigação da doença e/ou dos fatores e condições de risco (acidentes), seja no plano do trabalhador individualmente considerado, quer no âmbito de uma coletividade obreira.

Desta forma, na investigação das doenças ocupacionais, considerando o obreiro singular ou uma coletividade profissional, podem ser realizados exames clínicos (preferencialmente com a análise da série histórica ou da anamnese ocupacional) e complementares (laboratoriais e toxicológicos). No plano de determinados grupos profissionais, sugere-se a realização de estudos epidemiológicos (descritivos ou analíticos de morbidade¹¹ e mortalidade¹²) pela observação da frequência do adoecimento na coletividade.

Importante destacar que, na parte médica, deve-se enfatizar o conjunto clínico do(s) trabalhador(es), exigindo-se a realização e análise da *série histórica dos exames médicos* (admissionais e periódicos, clínicos e complementares) ao longo do tempo a fim de propiciar:

- a) ao(s) trabalhador(es), o conhecimento de seu estado de saúde ocupacional e as medidas profiláticas ou curativas a serem tomadas;
- b) à empresa, a tomada de medidas preventivas, em níveis individual e coletivo, para fazer cessar a lesão ao trabalhador ou à coletividade exposta ao risco, bem como para possibilitar a reabilitação do obreiro adoecido ou acidentado em outra atividade compatível, respeitando eventuais limitações que surgirem;

10 - Sobre o assunto, vide MIRANDA, 2014.

11 - Por morbidade compreende-se a taxa de portadores de determinada doença em relação à população estudada, em determinado local e momento.

12 - A mortalidade relaciona-se com o número de óbitos em relação ao número de habitantes, e o estudo desta taxa visa à prevenção do contágio de determinada doença.

c) aos órgãos fiscalizadores, a comprovação objetiva dos fatores de risco para exigência de gestão dos riscos ambientais do trabalho preventiva e curativa visando à total eliminação do dano ambiental.

Desta forma, na anamnese ocupacional¹³ deve ser compreendida a história clínica do(s) trabalhador(es) ao longo do tempo, investigando a fundo sua saúde, os antecedentes pessoais e familiares, o histórico ocupacional (por meio da análise da série histórica dos exames médicos admissional e periódicos), hábitos e estilo de vida, o exame físico e a propedêutica complementar, sempre visando à prevenção de infortúnios à saúde e segurança no meio ambiente laboral.

Já o estabelecimento do nexos causal entre os fatores ou condições de risco e o acidente pode ser apurado, individual ou coletivamente, pelo estudo do posto de trabalho, por meio da análise ergonômica da atividade desenvolvida ou da avaliação ambiental qualitativa e/ou quantitativa, assim como pela elaboração do mapa de risco da atividade¹⁴.

A Norma Regulamentadora 17 consiste no verdadeiro Estatuto de Ergonomia aplicável a todos os ambientes profissionais, pois explicita que as condições de trabalho incluem aspectos relacionados à própria organização laboral com vistas a assegurar o desejável equilíbrio entre saúde, segurança e atividade produtiva.

Destaque-se que, embora as normas previstas nos Anexos I e II da aludida norma referirem-se aos serviços dos operadores de *checkout* (caixas de supermercado) e de teleatendimento/*telemarketing*, respectivamente – setores econômicos que demandaram a atenção do Ministério do Trabalho por ocasionarem muitos adoecimentos mentais ocupacionais, entre outras patologias –, as regras de organização do trabalho neles elencadas são aplicáveis, por analogia, a quaisquer outras atividades econômicas¹⁵.

Desta forma, referidas normas de saúde e segurança ocupacionais (Norma Regulamentadora 07 e seus Anexos I e II) apresentam regras de organização do trabalho que tonificam o Princípio da Prevenção (artigo 7º, XXII constitucional) em diversos aspectos: limitação da jornada; limitação das horas em sobrejornada; elaboração, com antecedência, das escalas de trabalho, **inclusive nos** fins de semana e feriados, as quais devem considerar as necessidades da vida familiar e social dos trabalhadores; estipulação de pausas de descanso e intervalos para repouso e alimentação; dimensionamento das demandas da produção (trabalho prescrito x trabalho real), levando-se em conta o contingente de trabalhadores; compatibilização de metas com as condições e tempo de serviço; repercussão sobre a saúde dos trabalhadores decorrentes de todo e qualquer sistema de avaliação para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie; proibição de

13 - A realização da anamnese ocupacional deve estar incorporada à entrevista clínica e seguir uma sistematização para que nenhum aspecto relevante seja esquecido, por meio de algumas perguntas básicas: o que faz? Como faz? Com que produtos e instrumentos? Quanto faz? Onde? Em que condições? Há quanto tempo? Como se sente e o que pensa sobre seu trabalho? Conhece outros trabalhadores com problemas semelhantes aos seus? (BRASIL, 2001, p. 30).

14 - Por mapa de risco compreende-se a representação gráfica, de fácil visualização, baseada no *layout* da empresa, com a indicação dos riscos presentes, cujo objetivo é informar e conscientizar os trabalhadores acerca das ameaças presentes no ambiente laboral.

15 - MOUSINHO, Ileana Neiva, 2015, p. 157-158.

fixação de metas de produtividade; clareza nas ordens de serviço; períodos para adaptação ao trabalho, entre outras regras de medicina e engenharia de segurança do trabalho¹⁶.

Visando à eliminação ou minoração dos efeitos nocivos à saúde e segurança, às empresas cabe a elaboração e implementação dos programas ocupacionais, em especial o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – e o Programa de Controle de Saúde Ocupacional – PCMSO, os quais devem prever todos os riscos ocupacionais e dispor as medidas profiláticas e corretivas para a eliminação dos riscos.

Na mesma linha de raciocínio, os instrumentos legais em comento estabelecem a obrigação das empresas elaborarem Análise Ergonômica do Trabalho (AET), que deve contemplar o ambiente, a organização, o conteúdo e os fatores psicossociais afetos ao trabalho e definir, de modo fundamentado, os meios a serem utilizados para promover a adaptação das condições laborais às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho.

Neste sentido, note-se que, de acordo com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, o ambiente laboral deve ser adaptado, na medida do possível, ao trabalhador, e não o contrário, conforme prescrição de seu artigo 16, *in verbis*:

Art. 16 – Deverá ser exigido dos empregadores que, à medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores.

É importante ressaltar que, para a investigação das relações entre trabalho e adoecimento ou acidentabilidade, é imprescindível considerar o relato dos trabalhadores, tanto individual quanto coletivamente. Apesar dos avanços e da sofisticação das técnicas para o estudo dos ambientes e condições laborais, na maior parte das vezes apenas os trabalhadores sabem descrever as reais condições, circunstâncias e imprevistos que ocorrem no cotidiano e são capazes de identificar e explicar os prováveis fatores de riscos ou mesmo os infortúnios ocorridos.

Assim, a valorização do saber dos trabalhadores sobre os processos de trabalho e suas consequências para a saúde e segurança são de fundamental importância para a identificação da real relação saúde/segurança ↔ trabalho ↔ doença/acidente.

Ainda, a depender da situação específica, a investigação das condições de exposição a fatores de risco para a saúde e segurança presentes nos ambientes e condições laborais levantadas, em princípio, a partir de entrevistas com o obreiro e a coletividade profissional onde está inserido, poderá ser complementada por meio da literatura técnica especializada, pela observação direta dos postos de trabalho, pela análise ergonômica das atividades, pela avaliação dos programas ocupacionais (PPRA, PCMSO, entre outros), pela descrição dos produtos (por exemplo, químicos) utilizados no processo de trabalho, assim como pela respectiva ficha toxicológica obtida diretamente com os responsáveis pelo processo (fabricantes, entre outros), entre outras hipóteses.

16 - MOUSINHO, Ileana Neiva, 2015, p. 158-160.

Ao perquirir o máximo de informações para estabelecer um retrato o mais fidedigno possível do meio ambiente laboral, será possível ter uma ideia das condições de trabalho e de suas repercussões sobre a saúde e segurança do obreiro.

Como diretrizes práticas, sugere-se a avaliação das seguintes questões – entre outras – para o estabelecimento do nexos causal entre acidente ou doença e trabalho, visando à eliminação do risco nos ambientes laborais¹⁷:

a) identificação da natureza da exposição (agente patogênico) ou da condição de risco pela história ocupacional (por meio da análise da série histórica dos exames médicos admissional e periódicos) e/ou pelas informações colhidas no local de trabalho (inclusive com entrevistas);

b) definição da especificidade e da força da relação causal, verificando se o agente patogênico ou o fator de risco pode contribuir significativamente entre as razões do infortúnio;

c) avaliação do tipo de relação causal com o trabalho, podendo este ser considerado causa necessária ou fator de risco contributivo (multicausalidade), desencadeante ou agravante de situação de saúde ou insegurança preexistente;

d) análise do grau ou intensidade da exposição, visando verificar se é compatível com o infortúnio a ser eliminado;

e) estudo da duração (em anos, meses e dias) e frequência (em termos de porcentagem da jornada de trabalho) da exposição para aferição técnica da saúde ocupacional;

f) análise dos registros anteriores preexistentes (PPRA, PCMSO, atas da CIPA, SESMT, CATs etc.) a fim de averiguar a série histórica das situações de saúde e segurança no trabalho e se as medidas implementadas para eliminar o risco foram efetivas;

g) estudo das evidências epidemiológicas que poderiam reforçar a hipótese de relação causal entre a doença e o trabalho presente ou progressivo;

h) por fim, a apresentação do diagnóstico, com indicação de soluções para o problema ocupacional investigado, cuja implementação e nova análise devem ser acompanhadas.

Quanto à elaboração e implementação dos programas ocupacionais, haja vista a submissão da livre iniciativa ao valor social do trabalho, é importante registrar que é dever do empregador diagnosticar, de modo fidedigno e preciso, os fatores de risco para a segurança e higiene presentes nos ambientes e condições de laborais.

Daí a necessidade da elaboração e implementação, pelo empregador, de programas ocupacionais técnicos, tais como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA, previsto na Norma Regulamentadora 9), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO, previsto na Norma Regulamentadora 7), os Laudos de Insalubridade e Periculosidade (Normas Regulamentadoras 15 e 16), a Análise Ergonômica do Trabalho (Norma Regulamentadora 17), dentre outros, sempre visando ao reconhecimento e à eliminação dos fatores de risco ambientais.

17 - BRASIL, 2001, p. 31.

Para este desiderato, deverão contribuir profissionais técnicos especializados, integrantes do setor da empresa dedicado aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT, previsto na Norma Regulamentadora 4), cabendo-lhe a coleta e análise dos dados para a propositura de soluções preventivas, sob pena de responsabilidade.

A fiscalização dessas medidas e a contribuição para a sua propositura, conquanto sem poder decisório, mas baseados no conhecimento real do trabalho, também são franqueadas aos obreiros, principais interessados na proteção pretendida e conhecedores da rotina verdadeira das atividades e de muitos de seus riscos, mediante a obrigação patronal da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA, conforme disposto na Norma Regulamentadora 5).

Ressalte-se que a investigação das causas de acidentes ou adoecimentos e reconhecimento da relação causal entre o dano ou doença e o meio ambiente do trabalho desequilibrado, além de desencadear as desejadas ações preventivas – foco principal – pode ensejar, no caso do infortúnio produzido (doença ou acidente), implicações trabalhistas e de responsabilidades civil, previdenciária ou, até mesmo, criminal. Assim, uma investigação incompleta pode acarretar sérios prejuízos para o meio ambiente laboral, o obreiro e toda a sociedade.

Significa dizer que na hipótese de materialização do risco – proveniente do meio ambiente laboral não protegido – em agravo à integridade física ou mental do trabalhador, o descumprimento das normas de saúde e segurança é quanto basta para a configuração da responsabilidade objetiva do empregador e, consequentemente, para a reparação da vítima.

Assim, é despicendo que o inadimplemento do empregador resulte, efetivamente, em acidente de trabalho típico ou em doença ocupacional. A postura patronal de inércia e indiferença para com as normas de proteção ambiental enseja a responsabilização civil na modalidade objetiva, porquanto a tolerância com a existência do risco, sem sua eliminação (ou, quando impossível, sua mitigação), é capaz de produzir dano ao meio ambiente do trabalho e ao grupo de obreiros fragilizados¹⁸.

Ainda, importante registrar que o que se pretende é a identificação dos efeitos da exposição ocupacional a fatores ou situações de risco em suas fases mais precoces e a consequente adoção de medidas de engenharia ou medicina do trabalho preventivas e corretivas, visando à total eliminação dos riscos à saúde, higiene e segurança laborais.

Entretanto, são muitas as dificuldades encontradas para obtenção das informações necessárias para a compreensão do problema, do diagnóstico e a propositura de medidas preventivas a serem efetivadas para o presente e para o futuro pois, na maioria dos casos: o empregador não cumpre a legislação ou as informações não existem, perderam-se ou não são confiáveis; o conhecimento não é suficiente quanto aos efeitos para a saúde e segurança associados à exposição; desconhece-se ou não se valoriza o histórico de exposição aos fatores de risco; há necessidade de abordagem multiprofissional (o que demanda dispêndio financeiro ou celebração de parcerias), entre outros fatores.

Neste tocante, é importante a celebração de parcerias com órgãos governamentais ou privados, de pesquisa ou de fiscalização, seja para obtenção de dados oficiais para fins de cruzamento, análise e elaboração de diagnóstico propositivo, quer para a realização de atuações conjuntas visando à prevenção de acidentes e adoecimentos ocupacionais.

Outro aspecto de relevância quanto ao estabelecimento da relação causal entre o dano ou doença e o trabalho é que, visando ao equilíbrio satisfatório do meio ambiente laboral, a comprovação pode basear-se em *argumentos que permitam a sua presunção, sem a existência de prova absoluta*¹⁹. Ressalte-se que a noção de presunção também está prevista na legislação pátria, a qual definiu o nexa técnico-epidemiológico²⁰ visando beneficiar o trabalhador e evitar discussões intermináveis sobre referidas relações etiológicas, principalmente para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Por fim, após a investigação preventiva dos infortúnios inerentes à atividade desenvolvida, estabelecendo-se a relação causal entre a doença ou risco e o trabalho desempenhado pelo trabalhador, o empregador deverá assegurar a correção dos problemas verificados, sempre visando, preferencialmente, à eliminação dos riscos da atividade.

Atenção especial deve ser dada, também, à reabilitação do trabalhador afastado por infortúnios ocupacionais, sendo de grande relevância a implementação de programa de retorno ao trabalho, com oferta de atividades compatíveis com sua formação e função e que respeite suas eventuais limitações em relação ao estágio pré-lesão ou pré-adoecimento. Além disso, importância deve ser dada, também, ao apoio da coletividade obreira nessa nova situação, implicando na humanização do trabalho, visando evitar a exclusão do obreiro no seu próprio ambiente laboral – o que representaria novo desequilíbrio no ambiente profissional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL, Ministério da Saúde: *Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde (Capítulo 2: A Investigação das Relações Saúde-Trabalho, o Estabelecimento do Nexa Causal da Doença com o Trabalho e as Ações Decorrentes)*. Brasília: Ministério da Saúde, 2001, p. 27-36.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda: "A Função Institucional do Ministério Público do Trabalho e o Meio Ambiente Laboral", in SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (org): *Transformações no Mundo do Trabalho e Redesenhos Institucionais: Trabalho, Instituições e Direitos*. São Paulo: LTr, 2014, p.101-108.
- LUSTRE, Paola Stolaghi; BELTRAMELLI NETO, Silvio: *O Direito Fundamental à Saúde e o Acidente de Trabalho: por uma Investigação mais Precisa do Nexa Causal*. São Paulo: Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 25, n. 49, mar. 2015, p. 142-170.

19 - Para essa conclusão, o Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde baseia-se em estudos de Desoille, Scherrer e Truhaut (1975) (BRASIL, 2001, p. 30).

20 - Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, o qual altera o Regulamento da Previdência Social e disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexa Técnico Epidemiológico.

- MIRANDA, Alessandro Santos de: *A Dimensão Política da Jurisdição Constitucional na Realização dos Direitos Sociais. O Supremo Tribunal Federal como Formador de Novos Parâmetros de Civilidade Social e Propagador do Ativismo Judicial*. São Paulo: LTR, 1ª ed., v. 1, 2013.
- MIRANDA, Alessandro Santos de: *Ação Civil Pública para Melhoria das Condições de Trabalho dos Rodoviários do Distrito Federal*. Brasília: Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XXIII, n. 45, mar. 2013, p. 13-129.
- MIRANDA, Alessandro Santos de: *Trabalho em Pé e Sentado. Flexibilidade Postural*. Campo Grande: Revista Jurídica da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, n. 8, 2014.
- MOUSINHO, Ileana Neiva. “Os Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e a Atuação do Ministério Público do Trabalho”, in MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org): *Estudos Aprofundados. MPT – Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: Editora Jus Podium, v. 2, 2015, p. 137-167.
- SILVA, Alessandro da: *O Papel da Prova Pericial na Investigação do Nexo Causal nas Ações de Indenização por Doenças Ocupacionais*. São Paulo: LTr Suplemento Trabalhista, v. 53, n. 8, jan. 2017, p. 23-28.
- SIMON, Sandra Lia: *A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado*. São Paulo: Ltr, 2000.